



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.002209/2001-64
Recurso nº : 130.578
Acórdão nº : 303-33.372
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : GELZA REGINA DE ABREU MORESCO
Recorrida : DRJ – CAMPO GRANDE/RS

ITR – DESAPROPRIAÇÃO – SUJEIÇÃO PASSIVA

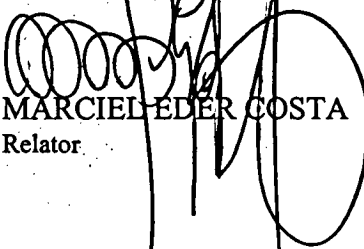
O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, estando a Fazenda Pública autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que dava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10980.002209/2001-64
Acórdão nº : 303-33.372

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 54/63, por meio do qual se apurou um crédito tributário de R\$ 20.538,25, relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR dos períodos-base 1997 e 1998, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim lote 4, quinhão 1, sub-divisão quinhão 4, cadastrado na Receita Federal sob n.o 3738255-1, localizado no município de Teixeira Soares/PR.

2.A ação fiscal iniciou-se com intimação ao sujeito passivo para que este apresentasse as DITR dos últimos cinco anos em razão de não tê-las apresentado, além de solicitar diversos outros documentos. Como não houve a apresentação da DITR foi feito o lançamento de ofício no qual foi apurado falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural e multa regulamentar pela falta de entrega da declaração.

3.Durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos, conforme citado no item 2 supra. A primeira intimação não foi atendida e somente após a segunda intimação trouxe cópia atualizada da matrícula do imóvel dizendo que não apresentou as declarações em razão de não estar na posse do imóvel, e que obteve liminar na justiça, em Mandado de Segurança, obrigando a Receita Federal a expedir Certidões de Quitação de Tributos Federais, independentemente da apresentação das declarações e informou ainda que os demais documentos não existem em razão de a área nunca ter sido explorada.

4.O valor da terra nua utilizada no lançamento foi apurado com base em laudo técnico elaborado pelo INCRA. Como área de preservação permanente foram considerados somente 8,0 hectares, alíquota 3,30% e o grau de utilização 0,00%.

5. A fundamentação legal do lançamento encontra-se descrita às fls. 59/63 dos autos.

6. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06/53.

7.A impugnação (fls. 65/77) foi apresentada em 04/05/2001, na qual a contribuinte argumenta, em suma, o que segue:

7.1 É legítima proprietária do imóvel objeto do lançamento;

Processo nº : 10980.002209/2001-64
Acórdão nº : 303-33.372

7.2 Não se encontra na posse do imóvel, posto que o mesmo foi invadido por inúmeras famílias de sem-terras, há mais de doze anos;

7.3 Juntamente com os demais proprietários da Fazenda São Joaquim, envidou todos os esforços no sentido de se reintegrar na posse da propriedade, tentativas estas frustradas até o momento por absoluto descaso do Poder Executivo, que se negou a cumprir ordens liminares de reintegração, fato este que já determinou pedido, já deferido, de intervenção federal;

7.4 Em 1987 a propriedade foi invadida o que determinou o ajuizamento de duas ações de reintegração de posse, as quais de imediato tiveram suas liminares deferidas. Entretanto, o despejo dos invasores não se consumou até o momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em dar auxílio com força policial;

7.5 Em março de 1989, o Presidente da República assinou o Decreto Expropriatório n.º 95.847, desapropriando a área de 2.838,63 da Fazenda São Joaquim, que não mais existia, pois havia sido desmembrada;

7.6 Foi impetrado mandado de segurança contra o referido decreto e foram concedidas liminares suspendendo os efeitos do decreto;

7.7 Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, os proprietários requereram a INTERVENÇÃO FEDERAL no Estado do Paraná, pedido este julgado procedente por unanimidade dos votos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

7.8 Recentemente os proprietários receberam citações de ações de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR;

7.9 Novo Mandado de Segurança foi impetrado pelos proprietários, objetivando a anulação dos Decretos Expropriatórios, entretanto não foi julgado;

7.10 Comprova-se assim não estar na posse do imóvel, sendo assim tornou-se impossível fornecer à Receita Federal dados relativos ao imóvel;

7.11 Através de mandado de segurança conseguiu a concessão da segurança obrigando a Receita Federal a expedir Certidão de Quitação de Tributos Federais sem a apresentação de DITR;

7.12 O ITR é por definição modalidade de tributo que tem como fato gerador não só a propriedade, mas também a posse;

Processo nº : 10980.002209/2001-64
Acórdão nº : 303-33.372

7.13 Deve-se ainda ser considerado que a partir da imissão na posse ao INCRA, por ocasião do despacho inicial das ações desapropriatórias, não é mais responsável tributário pelo imóvel;

7.14 Em obediência a basilares princípios de direito reconhece que acontecimentos alheios à vontade das pessoas excluem a responsabilidade pelo inadimplemento de deveres e obrigações;

7.15 Enquanto perdurar a presente situação, não pode haver a incidência do tributo;

7.16 Durante a ocupação das terras houve a completa devastação da cobertura vegetal nativa do imóvel, sendo assim, por fato alheio a sua vontade, o imóvel foi classificado como grau zero de utilização da terra, o que determinou a adoção de alíquotas máximas para fixação do imposto.”

Cientificada da Decisão a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito julgou procedente o lançamento, fls. 132/138, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 11 de junho de 2004, conforme documentos de fls.142/154, repetindo as razões apresentadas na peça impugnatória.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 155).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1997/1998, em que a ora Recorrente argumenta não ser legitimada a recolher referido imposto, vez que não se encontra na “posse” da referida terra.

Desta feita, temos em sede de preliminar, a discussão acerca da legitimidade/sujeição passiva para o recolhimento do ITR deste período. Assim, quanto a esta alegação, entendo que não assiste razão a Recorrente, pois são contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

Neste sentido, dispõe o art. 4º da Lei nº 9.393/1996: “Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

Ainda, o art. 31 do CTN é taxativo e expresso ao considerar quem é o contribuinte do ITR:

- a) o proprietário do imóvel; ou.
- b) o titular do seu domínio; ou.
- c) o possuidor do imóvel a qualquer título.

Assim sendo, da leitura dos artigos supra transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

A Recorrente argumenta tanto na fase impugnatória, quanto na fase recursal, que não se encontra na posse do imóvel, vez que invadida por posseiros, e que há muitos anos vêm buscando esforços no sentido de se reintegrar na posse da

propriedade, tentativas estas frustradas até o momento por absoluto descaso do Poder Executivo, que se negou a cumprir ordens liminares de reintegração, fato este que já determinou pedido, já deferido, de intervenção federal.

No mais, alega que em meados de 1998, recebeu citação referente ação desapropriatória para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR, baseada em Decreto Presidencial datado de 08 de julho de 1998. Em vista disto, foi interposto Mandado de Segurança com o fito de anular referido decreto.

Nota-se que a Recorrente utiliza todos estes argumentos, levando como prova a cópia das medidas judiciais e suas respectivas decisões, documentos policiais; apresentando inclusive na fase recursal, cópia da ação de desapropriação.

Reitera-se que conforme legislação supra, podem ser sujeito passivo do ITR é o proprietário ou qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel, sem estabelecer uma ordem de preferência, ou seja, são solidários. Assim sendo, o lançamento pode ser feito na pessoa do proprietário, que embora no presente caso, tenha seu imóvel invadido, é sujeito passivo até a emissão do termo de imissão na posse.

Destaca-se no presente caso, que a Recorrente, dentre seus argumentos, ressaltar a todo o momento, ser o proprietário do imóvel, ou seja, não nega sua condição de "proprietário", muito pelo contrário, deixa claro que está combatendo a desapropriação e "invasão" através de medidas judiciais e faz prova das mesmas, resistindo à pretensão do Estado e dos "invasores".

Nota-se no presente caso, que a Recorrente alega encontrar-se emitida na posse, e de fato o está, conforme demonstra a averbação constante na certidão do imóvel juntado às fls. 14, datada de 07 de outubro de 1998.

Acerca da existência de emissão na posse e do fato gerador do ITR, conclui-se que efetivamente, considerando-se a data de averbação, a saber, 07 de outubro de 1998, bem como do despacho determinando a averbação datada de 09 de setembro de 1998 (fls.177/178), a Recorrente somente estaria excluído da responsabilidade fiscal, a partir do ano calendário seguinte, ou seja, 1999, a teor da Lei 9.393/96. Neste sentido:

"Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse." (grifo nosso).

Processo nº : 10980.002209/2001-64
Acórdão nº : 303-33.372

Ou seja, no exercício de 1997/1998, momento do fato gerador, a Recorrente era a legítima proprietária do imóvel rural, inclusive com título de propriedade (matrícula) registrado em cartório, em seu nome (fl. 14).

Nesse diapasão, a respeito da responsabilidade pelo pagamento do ITR, mas precisamente sobre a imissão na posse, referida matéria já se encontra com entendimento pacificado na esfera administrativa, a saber:

"O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural. Incide, inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. O contribuinte é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (Lei 9.393/96, § 1º, e art. 4º). Negado provimento por unanimidade."
(Processo: 13808.003381/97-03, Terceira Câmara, Data da Sessão: 07/11/2001). (grifo nosso)

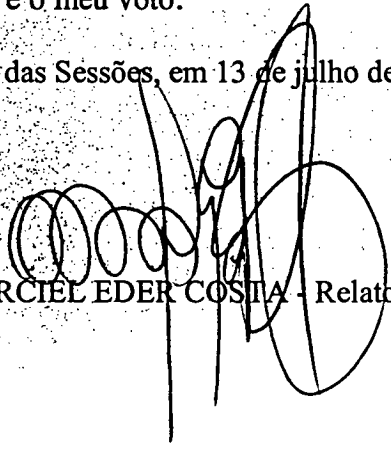
Desta feita, não há como não responsabilizar a Recorrente no que diz respeito pelo não pagamento do tributo, sendo o mesmo considerado sujeito passivo do ITR para o exercício de 1997/1998, não merecendo prosperar o argumento acatado pela Recorrente que objetiva a nulidade do auto de infração e a não responsabilização do Recorrente pelo tributo exigido.

No mérito, mantem-se a exigência apresentada pela autoridade fiscal, vez que não contestada pela Recorrente, que se ateve à questão preliminar no que concerne à legitimidade passiva.

Em face de todo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao Recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator